



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720486/2010-88
Recurso Embargos
Resolução nº 3302-002.568 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Embargante CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda à apreciação das provas juntadas aos autos, vencidos os Conselheiros José Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso e João José Schini Norbiato, que votaram por rejeitar o tema relativo à obscuridade e contradição, ao considerar dispensável a diligência e a apreciação das referidas provas. A Conselheira Denise Madalena Green retificou seu voto emitido em julho/2023, abrindo divergência para admitir a realização da diligência, sendo acompanhada pelos Conselheiros Mariel Orsi Gameiro e Flávio José Passos Coelho (Presidente). Não votaram os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Júnior e Celso José Ferreira de Oliveira, pois já haviam sido computados os votos dos Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e João José Schini Norbiato. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mariel Orsi Gameiro. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.566, de 27 de setembro de 2023, prolatada no julgamento do processo 13005.720473/2010-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Denise Madalena Green, João José Schini Norbiato, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-012.306, que por unanimidade de votos rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.568 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720486/2010-88

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITOS.
COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Restando clara a base legal utilizada, havendo a correta descrição dos fatos e a apreciação do pedido de ressarcimento ou compensação por autoridade competente, ficam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões judiciais e administrativas têm apenas eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da PIS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA.

A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento ou excluí-la do campo de incidência da contribuição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência posto na manifestação de inconformidade.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.568 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720486/2010-88

1. Obscuridade pela distorção dos fatos que evidencia omissão e contradição ao apontar que a controvérsia era somente sobre valores em cobrança, não levando em consideração a necessidade de lançamento para os valores de fretes não incluídos pela empresa;
2. Obscuridade, contradição e inexatidão material ao ignorar a jurisprudência apresentada pela embargante e o escopo do próprio CARF de revisar os atos administrativos;
3. Omissão sobre se o procedimento contábil adotado está em sintonia com as diretrizes emanadas pelo CPC nº 30, bem como sobre omissão sobre as cópias do Razão juntados;
4. Omissão e contradição sobre os argumentos tecidos no recurso voluntário acerca do erro cometido pela fiscalização no cálculo do rateio entre receitas não incidentes e receitas tributadas;
5. Obscuridade e contradição ao considerar dispensável a diligência e não observar as provas juntadas aos autos.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram parcialmente admitidos para sanar a omissão quanto à necessidade de lançamento para os valores de fretes não incluídos pela empresa, a omissão sobre a juntada de documentos contábeis e fiscais para demonstrar a natureza de mero custo repassado, a omissão sobre a questão relativa ao percentual de receita de exportação em relação à receita total e a necessidade de eventual diligência sobre este aspecto.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Peço licença ao Ilustre Relator, que, embora tenha defendido brilhante posição sobre as provas colacionadas aos autos, divirjo para que se dê a oportunidade de sua análise, pelas seguintes razões.

Afirma o voto que as provas foram colacionadas sem qualquer cotejo ou explicações em relação à natureza das operações exercidas pelo contribuinte, e por isso, são dispensáveis as alegações do embargante para demonstrar que o frete compôs o preço do produto, e não se trata de nova receita passível da incidência tributária aqui discutida.

O fato do contribuinte ter acostado aos autos provas que se relacionam ao período, que oriundas de sua contabilidade, e que tem relação com a potencialidade de comprovar que o frete compôs o preço do produto, já é suficiente para análise de seu aceite para conversão do julgamento em diligência.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.568 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720486/2010-88

Ora, a mera inexistência de um fluxograma ou a forma pela qual pretende o relator que o contribuinte se defenda, em nada desqualifica as provas juntadas, que tem o condão de embasar as afirmações apresentadas no decorrer de todo processo administrativo, em conjunto com os demais documentos que foram juntados em momentos diferentes.

Nesse sentido, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que as provas juntadas pelo embargante sejam devidamente analisadas, com a confecção de relatório fiscal e retorno dos autos a este Tribunal para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda à apreciação das provas juntadas aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator